

RBAC nº 135, Emenda 04	Proposta	Justificativa
135.91 Oxigênio medicinal para uso dos passageiros	135.91 Oxigênio e concentradores de oxigênio portáteis medicinal para uso medicinal porões passageiros	<u>Ajuste editorial e inclusão de concentradores de oxigênio portáteis no título da seção.</u>
(a) Exceto como previsto nos parágrafos (d) e (e) desta seção, um detentor de certificado somente pode permitir o transporte ou operação de equipamento para guarda, geração ou fornecimento de oxigênio medicinal, se a unidade a ser transportada for construída de modo que todas as válvulas, ligações e medidores sejam protegidos contra danos durante o transporte ou operação e se as seguintes condições sejam atendidas:	(a) Exceto como previsto nos parágrafos (d) e (e) desta seção, um detentor de certificado somente pode permitir o transporte ou operação de equipamento para guarda <u>armazenamento</u> , geração ou fornecimento de oxigênio medicinal, se a unidade a ser transportada for construída de modo que todas as válvulas, ligações e medidores sejam protegidos contra danos durante o transporte ou operação e se as <u>seguintes</u> condições <u>dos parágrafos (a) a (c) desta seção sejam forem</u> atendidas. <u>Um detentor de certificado somente pode permitir a um passageiro levar consigo e operar um concentrador de oxigênio portátil se os requisitos dos parágrafos (b) e (f) desta seção forem atendidos.;</u>	
(1) o equipamento deve ser:	(1) e <u>O</u> equipamento deve ser:	
(i) de um tipo aprovado ou em conformidade com os requisitos de fabricação, embalagem, marcas e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);	(i) de um tipo aprovado ou em conformidade com os requisitos de fabricação, embalagem, marcas e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);	
(ii) quando de propriedade do detentor de certificado, mantido sob o programa de manutenção aprovado para esse detentor;	(ii) quando de propriedade do detentor de certificado, mantido sob o programa de manutenção aprovado para esse detentor;	
(iii) livre de contaminantes inflamáveis em todas as superfícies externas; e	(iii) livre de contaminantes inflamáveis em todas as superfícies externas; e	

	<u>(iv) construído de modo que válvulas, conexões e indicadores sejam protegidos contra danos durante o transporte ou operação; e</u>	
(iv) apropriadamente preso.	(iv) apropriadamente preso <u>seguro</u> .	
(2) Quando o oxigênio for guardado em forma líquida, o equipamento deve ter estado sob o programa de manutenção aprovado do detentor de certificado desde sua compra como novo ou desde que o depósito foi purgado pela última vez.	(2) Quando o oxigênio for guardado <u>armazenado</u> em forma líquida, o equipamento deve ter estado sob o programa de manutenção aprovado do detentor de certificado desde sua compra como novo ou desde que o depósito-recipiente foi purgado pela última vez.	
(3) quando o oxigênio for guardado em forma de gás comprimido:	(3) quando-Quando o oxigênio for guardado <u>armazenado</u> em forma de gás comprimido:	
(i) se de propriedade do detentor de certificado, ele deve ser mantido segundo o programa de manutenção aprovado para esse detentor; e	(i) se de propriedade do detentor de certificado, ele deve ser mantido segundo o programa de manutenção aprovado para esse detentor; e	
(ii) a pressão de qualquer cilindro de oxigênio não pode exceder a pressão nominal do cilindro.	(ii) a pressão de qualquer cilindro de oxigênio não pode exceder a pressão nominal do cilindro.	
(4) o piloto em comando deve ser avisado quando o equipamento estiver a bordo e quando se pretende usá-lo.	(4) o <u>O</u> piloto em comando deve ser avisado quando o equipamento estiver a bordo e quando se pretende usá-lo.	
(5) o equipamento deve ser guardado, e cada pessoa usando o equipamento deve estar sentada, de modo a não restringir o acesso ou uso de qualquer saída normal ou de emergência ou de um corredor no compartimento de passageiros.	(5) o <u>O</u> equipamento deve ser guardado, e cada pessoa usando o equipamento deve estar sentada, de modo a não restringir o acesso ou uso de qualquer saída <u>requerida</u> normal ou de emergência ou de um corredor no compartimento de passageiros.	
(b) É proibido fumar e o detentor de certificado não pode permitir que qualquer pessoa fume dentro de um raio de 10 pés do equipamento de guarda e fornecimento de oxigênio transportado segundo o parágrafo (a) desta seção.	(b) É proibido fumar <u>ou criar uma chama aberta</u> e o detentor de certificado não pode permitir que qualquer pessoa fume <u>ou crie uma chama aberta</u> dentro de um raio de 10 pés de um equipamento de guarda <u>armazenamento</u> e	<u>Foi incluída a proibição a criar chama aberta, em alinhamento ao 14 CFR Part 135, do FAA. Ainda, foi incluída também menção ao concentrador de oxigênio portátil.</u>

	fornecimento de oxigênio transportado <u>segundo de acordo com</u> o parágrafo (a) desta seção <u>ou de um concentrador de oxigênio portátil transportado e operado de acordo com o parágrafo (f) desta seção.</u>	
(c) O detentor de certificado não pode permitir que qualquer pessoa, que não uma pessoa treinada na utilização de equipamento de oxigênio medicinal, conecte ou desconecte cilindros de oxigênio ou quaisquer outros componentes auxiliares enquanto qualquer passageiro estiver a bordo da aeronave.	(c) O detentor de certificado não pode permitir que qualquer pessoa, que não uma pessoa treinada na utilização de equipamento de oxigênio medicinal, conecte ou desconecte cilindros de oxigênio ou quaisquer outros componentes auxiliares enquanto qualquer passageiro estiver a bordo da aeronave.	
(d) O parágrafo (a)(1)(i) desta seção não se aplica quando o equipamento for fornecido por um profissional ou por um serviço de emergências médicas para uso a bordo de uma aeronave em uma emergência médica quando nenhum outro meio prático de transporte (incluindo outro detentor de certificado apropriadamente equipado) estiver razoavelmente disponível e a pessoa transportada sob emergência médica for acompanhada por uma pessoa treinada no uso de oxigênio medicinal.	(d) O parágrafo (a)(1)(i) desta seção não se aplica quando o equipamento for fornecido por um profissional ou por um serviço de emergências médicas para uso a bordo de uma aeronave em uma emergência médica quando nenhum outro meio prático de transporte (incluindo outro detentor de certificado apropriadamente equipado) estiver razoavelmente disponível e a pessoa transportada sob emergência médica for acompanhada por uma pessoa treinada no uso de oxigênio medicinal.	
(e) O detentor de certificado que, de acordo com o parágrafo (d) desta seção, desviar-se do parágrafo (a)(1)(i) desta seção em uma emergência médica, deve, em até 10 dias úteis após o desvio, enviar à ANAC um relato completo da operação envolvida, incluindo uma descrição do desvio e as suas razões.	(e) O detentor de certificado que, de acordo com o parágrafo (d) desta seção, desviar-se do parágrafo (a)(1)(i) desta seção em uma emergência médica, deve, em até 10 dias úteis após o desvio, enviar à ANAC um relato completo da operação envolvida, incluindo uma descrição do desvio e as suas razões.	

	<u>(f) Concentradores de oxigênio portáteis.</u>	<u>Inclusão de novo parágrafo, estabelecendo requisitos específicos para o transporte de concentradores de oxigênio portáteis, em alinhamento ao 14 CFR Par 155, do FAA.</u>
	<u>(1) Critério de aceitação. Um passageiro somente pode levar consigo ou operar um concentrador de oxigênio portátil para uso pessoal a bordo de uma aeronave, e um detentor de certificado somente pode permitir a um passageiro levar consigo ou operar um concentrador de oxigênio portátil, em uma aeronave operada sob este regulamento durante todas as fases do voo se o concentrador de oxigênio portátil atender os seguintes requisitos:</u>	<u>Introdução do parágrafo que estabelece requisitos para o concentrador de oxigênio portátil.</u>
	<u>(i) ser cadastrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou submetido a procedimento equivalente de reconhecimento por órgão similar de país estrangeiro;{Reservado. Dependendo da ANVISA}</u>	<u>Foi incluída previsão de que o concentrador deve ser cadastrado junto à Anvisa (em paralelo à exigência do 14 CFR Part 135 de que o produto deve poder ser comercializado de acordo com os requisitos da Food and Drug Administration), porém sendo permitido também que o concentrador seja submetido a procedimento equivalente de reconhecimento junto a órgão similar de país estrangeiro, para atender principalmente os casos de voos internacionais, mas também os casos de passageiros de voos nacionais que possuam concentrador de uso pessoal (ou seja, sem fins comerciais), eventualmente trazido de outro país, e que pode ser utilizado no Brasil sem o cadastro da Anvisa.</u>
	<u>(ii) não emitir radiofrequência que interfira com os sistemas da aeronave;</u>	<u>Foi incluída condição de que o concentrador não pode emitir radiofrequência que interfira com</u>

Tabela formatada

Formatado: Espaço Depois de: 8 pt, Espaçamento entre linhas: Múltiplos 1,08 lin.

		sistemas da aeronave, o que está alinhado à inclusão do concentrador em 125.204(a).
	<u>(iii) gerar uma pressão manométrica máxima de oxigênio menor que 200 kPa a 20°C;</u>	<u>Foi incluído requisito para que não se caracterize a geração de artigo perigoso da Divisão 2.2. De acordo com o item 2.2.2 das Instruções Técnicas (Doc 9284 da OACI), tais gases, se transportados a uma pressão menor que 200 kPa, a 20°C, e que não sejam nem liquefeitos, nem liquefeitos refrigerados, não estão sujeitos às Instruções Técnicas.</u>
	<u>(iv) não contiver qualquer artigo perigoso sujeito ao RBAC nº 175, a menos que se trate de baterias utilizadas para alimentar dispositivos eletrônicos portáteis, que se enquadrem como exceção para passageiros ou tripulantes e que não requeiram aprovação do detentor de certificado e que se enquadrem como exceção para passageiros ou tripulantes; e</u>	<u>Foi incluído requisito para alinhamento ao regulamento de artigos perigosos, sendo mencionada explicitamente a permissão para haver baterias, desde que atendam às condições estabelecidas.</u>
	<u>(v) apresentar uma etiqueta na superfície externa, aplicada de maneira que garanta que a etiqueta será mantida afixada durante a vida útil do concentrador e que contenha declaração, do fabricante do concentrador de oxigênio portátil, de que o concentrador é adequado para o transporte a bordo de aeronaves e cumpre com os critérios de aceitação do parágrafo (f)(1) desta seção. A etiqueta prevista neste parágrafo pode ser dispensada, mediante aprovação</u> <u>pela Autorização da ANAC, nos casos em que o país do fabricante não requeira sua afixação, desde</u>	<u>Uma vez que o concentrador cumpra os critérios de aceitação, o fabricante poderá aplicar a etiqueta declarando que o concentrador é adequado para o transporte a bordo e cumpre com os critérios de aceitação do parágrafo (f)(1). Exemplo da etiqueta pode ser visto no item 8.2 da AC 120-95A, do FAA.</u> <u>Para fins de controle, a ANAC poderá estabelecer procedimentos para que o fabricante notifique à ANAC ou mesmo demonstre o cumprimento dos critérios de aceitação previamente à colocação da etiqueta.</u>

	<u>que os demais critérios de aceitação tenham sido verificados.</u>	<u>A previsão de dispensa da etiqueta deve ser utilizada para os 24 modelos listados no 14 CFR Part 135.91(f)(1)(v), por serem produtos já avaliados pelo FAA como conformes, mas que não possuem a etiqueta, pois foram produzidos antes da entrada em vigor da regra que estabeleceu a necessidade de etiqueta lá. Caso algum outro produto também se enquadre nessa situação, também poderia ser incluído nessa exceção.</u> <u>A lista dos modelos autorizados sem a necessidade de etiqueta deve ser publicada em Instrução Suplementar.</u>
	<u>(2) Requisitos operacionais. Concentradores de oxigênio portáteis que satisfazem os critérios de aceitação do parágrafo (f)(1) desta seção somente podem ser transportados e operados por um passageiro em uma aeronave se o detentor de certificado garantir que os seguintes requisitos são atendidos:</u>	<u>Introdução ao parágrafo sobre requisitos operacionais.</u>
	<u>(i) assentos de saída. Nenhuma pessoa operando um concentrador de oxigênio portátil pode ocupar um assento de saída. Aplica-se, para os propósitos deste parágrafo, a definição de assento de saída constante na seção 135.129; e</u>	<u>Foi incluída proibição de uso de assento de saída, o que poderia dificultar eventual evacuação de emergência.</u> <u>Em relação ao texto-base do 14 CFR Part 135, foi incluída a menção à definição de assento de saída em 135.129.</u>
	<u>(ii) Armazenamento do concentrador. Durante movimentações na superfície, decolagem e pouso, o concentrador deve permanecer guardado sob o assento em frente ao passageiro usuário ou em outro local aceito pelo</u>	<u>Foi incluído requisito de armazenamento do concentrador, também com objetivo de evitar qualquer dificuldade de movimentação em eventual evacuação de emergência.</u>

	<u>ANAC de forma que não bloqueie um corredor ou a entrada de uma fileira. Se o concentrador for operado pelo próprio passageiro usuário, ele deve ser operado somente em um assento localizado de forma a não restringir o acesso de qualquer passageiro a, nem a utilização de, qualquer saída requerida normal ou de emergência ou corredores da cabine de passageiros.</u>	<u>O "local aceito pela ANAC" mencionado, que serviria de alternativa ao uso do assento à frente do passageiro, poderia ser incluído nos manuais aceitos do operador.</u>
135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis	135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis	
(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica para:	(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica para:	
(1) gravadores de voz portáteis;	(1) gravadores de voz portáteis;	
(2) aparelhos de audição;	(2) aparelhos de audição;	
(3) marca-passos;	(3) marca-passos;	
(4) barbeadores elétricos; ou	(4) barbeadores elétricos; ou	
	<u>(5) concentradores de oxigênio portáteis que cumpram com os requisitos da seção 135.91; ou</u>	<u>Inclusão de concentradores de oxigênio portáteis que cumpram 135.91 entre os dispositivos eletrônicos portáteis que podem ser utilizados a bordo sem necessidade de determinação adicional por parte do operador.</u>
(5) qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 tiver determinado não causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicações da aeronave na qual ele será utilizado.	(5) qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 tiver determinado não causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicações da aeronave na qual ele será utilizado.	